



RELATÓRIO SINTÉTICO DOS TRABALHOS DA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIADA PARA INVESTIGAR E APURAR A
UTILIZAÇÃO DA INTERNET PARA A PRÁTICA
DE CRIMES DE “PEDOFILIA”.

1ª Parte – COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CPI – PEDOFILIA

A CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) – Pedofilia foi criada com base no Requerimento nº 200, de 4 de março de 2008 (publicado no Diário do Senado Federal – DSF em 5 de março de 2008, p. 4466-4469), por meio do qual se demandou, *em conformidade com o art. 145, do Regimento Interno do Senado Federal, conjugado com o art. 58, da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 7 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, com a duração de 120 dias, estimando-se em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades.*

Em 25 de março de 2008, foi realizada a 1ª Reunião, destinada à instalação da Comissão, que contou com a presença dos Senadores Magno Malta (PR-ES), Demóstenes Torres (DEM-GO), Romeu Tuma (PTB-SP), Eduardo Azeredo (PSDB-MG), Paulo Paim (PT-RS), Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC), Cícero Lucena (PSDB-PB) e Sérgio Zambiasi (PTB-RS). Na ocasião, foi eleito Presidente o Senador Magno Malta e Vice-Presidente o Senador Romeu Tuma. Posteriormente, foi designado relator o Senador Demóstenes Torres, por unanimidade.

Aprovado o Plano de Trabalho em 26 de março de 2008, iniciaram-se as diligências e ações da CPI que, de acordo com o Plano, consistiriam em quatro frentes complementares: a) visitas aos representantes dos demais Poderes de República e das instituições responsáveis pela investigação e persecução criminais a fim de buscar apoio institucional para o trabalho da CPI; b) oitivas de especialistas no tema da criminalidade cibernética, especialmente em matéria de pornografia infantil; c) elaboração de proposições legislativas pertinentes ao objeto da CPI; e d) mapeamento da prática de pedofilia por meio da Internet.

Cotejando-se todas as ações empreendidas por esta CPI ao longo de seus 33 (trinta e três) meses de trabalho com o conteúdo do Plano que orientou essa atuação, vê-se que estamos diante de uma Comissão que cumpriu, em todos os aspectos, os fins a que se propôs:

a) realização de estudo destinado a apurar a dimensão social do problema da “pedofilia”, relacionando suas possíveis origens, formas de abordagem nos diversos campos da ciência e *modus operandi* dos agentes;

b) realização de cuidadoso diagnóstico das dificuldades técnicas e jurídicas para um combate efetivo pelas autoridades públicas à prática da pedofilia por meio da Internet;

c) apresentação de proposições legislativas adequadas a auxiliar as autoridades públicas no combate a delitos de pedofilia, tanto no que se refere à pornografia infantil pela Internet, quanto aos demais crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive a exploração sexual e a prostituição infantil;

d) celebração de termo de ajustamento de conduta e acordos de mútua cooperação com empresas privadas – dos setores de telecomunicações, Internet e financeiro – para facilitar a troca de informações que permitam, respeitadas as garantias constitucionais, a localização de usuários que utilizam a Internet para fins ilícitos.

e) colaboração com autoridades públicas responsáveis pela persecução penal e acompanhamento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o País. O que se revelou essencial para garantir a imparcialidade das investigações e a efetiva aplicação da legislação, sem favorecimentos de ordem política ou econômica.

2ª Parte – ATUAÇÃO DA CPI-PEDOFILIA

1. Visitas a autoridades públicas

A CPI – Pedofilia, em cumprimento a seu plano de trabalho, visitou os seguintes Chefes de Poder e demais autoridades:

. em 1º de abril de 2008, o Procurador-Geral da República Antônio Fernando de Souza;

. em 2 de abril de 2008, o Ministro de Estado da Justiça Tarso Genro;

. em 3 de abril de 2008, a Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie Northfleet;

. ainda em abril de 2008, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Elaboração legislativa

No âmbito legislativo, esta CPI produziu uma série de projetos de lei que visam aperfeiçoar a sistemática processual e penal voltada ao combate de delitos relacionados à pedofilia e a disciplinar a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

2.1) Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, que *altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição (difusão vermelha)*;

2.2) Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008, que, aprovado e sancionado, converteu-se na **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**, que *altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet*;

Ressalte-se que, por ter sancionado esta lei, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva ganhou o importante prêmio *World Telecommunications and Information Society*, conferido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT).

2.3) Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008, que *altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990, e cria o art. 244-B para criminalizar expressamente a conduta de quem se aproveita sexualmente de adolescentes expostos à prostituição, exploração sexual ou abandono, além de outras providências;*

2.4) Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, que *disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências;*

2.5) Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências;*

2.6) Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes;*

2.7) Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira;*

2.8) Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de dar nova disciplina ao livramento condicional no caso de condenação por crimes contra a liberdade sexual;*

2.9) Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2009, que *acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*

2.10) Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2009, que *altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punido com reclusão;*

2.11) Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.*

3. Uniformização e agilização na transferência de informações relativas à prática de pedofilia pela Internet: ações perante empresas de Internet e de telefonia

Nessa matéria, a CPI – Pedofilia conduziu os processos de discussão e elaboração que resultaram nos seguintes instrumentos:

3.1. Termo de Ajustamento de Conduta com a Google do Brasil: celebrado em 2 de julho de 2008, entre o Ministério Público Federal

de São Paulo e a Google do Brasil, tendo a CPI atuado como mediadora e interveniente no acordo. O Termo objetiva regularizar e uniformizar a transferência de informações sigilosas entre a Google do Brasil e o Ministério Público, de modo a permitir a identificação e responsabilidade de criminosos que utilizam os serviços dessa empresa para cometer delitos;

3.2 Termo de Mútua Cooperação com Empresas de Telecomunicações e Internet celebrado no dia 17 de dezembro de 2008.

Na mesma linha do termo celebrado com a Google, seu objetivo é regular e uniformizar a troca de informações entre as empresas e os órgãos de persecução criminal. Subscreveram o termo, além da CPI, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, o Departamento de Polícia Federal, a Safernet Brasil, o Comitê Gestor da Internet (CGI), a Telemar Norte Leste S.A., a Brasil Telecom S/A, e a TIM Celular S.A. Posteriormente, aderiram ao Termo a Vivo S/A, Net Serviços de Comunicação S.A., Claro Celular e Telefônica S.A.

3.3. Termo de Cooperação com empresas do setor de cartões de crédito celebrado no dia 4 de agosto de 2009.

O termo permite a utilização da estrutura dos sistemas de pagamento via cartões de crédito para rastrear operações criminosas relacionados à pedofilia na Internet. Subscreveram o termo, além da CPI, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a SaferNet Brasil, a Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), a Visanet Brasil S.A.

4. Operações articuladas com as polícias, Assembleias Legislativas e Ministério Público

4.1. Niquelândia, Goiás: acompanhamento das investigações relacionadas a atuação de organização criminosa que explorava sexualmente adolescentes no Município de Niquelândia, em Goiás;

4.2. Boa Vista, Roraima: acompanhamento dos desdobramentos da “Operação Arcanjo”, da Polícia Federal, que flagrou a atuação de agenciadora de crianças a partir de seis anos de idade. As investigações apontaram a participação do Procurador-Geral do Estado Luciano Queiroz, de dois empresários e de um policial militar;

4.3. Belém, Pará: apoio à CPI estadual, que apurou denúncias envolvendo o então deputado estadual Luiz Afonso Sefer na prática de delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Acompanhamento de outros casos havidos em diversos outros municípios daquele Estado;

4.4. Operação Turko: fornecimento de informações telemáticas que permitiram a localização e prisão de dez pessoas, e a execução de 92 mandados de prisão em 20 Estados e no Distrito Federal;

4.5. Catanduva/SP: acompanhamento das investigações de abuso sexual praticado contra diversas crianças e adolescentes no município. As ações resultaram na condenação de José Barra Nova de Melo e seu sobrinho Willian Melo de Souza. Há, ainda em curso, inquérito polícia destinado a apurar a participação de outros envolvidos nos crimes. A atuação desta CPI resultou, inclusive, no afastamento do caso de duas

delegadas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que teriam agido em favorecimento de dois dos investigados;

4.6. Espírito Santo: acompanhamento de denúncia de alegado abuso sexual praticado pelo pai contra suas duas filhas, conforme denúncia da mãe;

4.7. Sebastião Barros/Corrente (Piauí): acompanhamento de duas denúncias envolvendo o Prefeito de Sebastião Barros, as filhas menores de idade do Presidente da Câmara de Vereadores de Sebastião Barros e o Presidente da Câmara de Vereadores de Corrente;

4.8. Manaus/Coari (AM): acompanhamento dos desdobramentos da “Operação Vorax”, da Polícia Federal, que deram conta da prática, pelos investigados, de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes. Entre os investigados, acham-se o ex-Prefeito de Coari, Adail Pinheiro, sua Secretária de Ação Social, Maria Lândia dos Santos, e seu Secretário de Administração, Adriano Teixeira Salan;

4.9. Tefé (AM): acompanhamento das investigações envolvendo o Juiz do Federal do Trabalho Antônio Carlos Branquinho, que teria praticado, com o auxílio de pelo menos mais três pessoas, estupro e atentado violento ao pudor, inclusive contra vulneráveis, além de várias das condutas descritas nos arts. 240 a 241-E do ECA;

4.10. Arapiraca (AL): acompanhamento das investigações de abuso sexual de crianças e adolescentes praticado por religiosos;

4.11. Paulo Afonso (BA): acompanhamento de denúncias de abuso sexual cometido contra criança de quatro anos, praticado, alegadamente, pela babá e pelo pai da criança, conforme relato da mãe.

4.12. Diversos outros casos remetidos para investigação de Polícia e do Ministério Público.

5. Campanha “Todos contra a Pedofilia”

Buscando informar a população sobre a necessidade de prevenir e punir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, esta CPI realizou a campanha “TODOS CONTRA A PEDOFILIA”, que promoveu eventos em todo o País, incluindo palestras e seminários sobre o tema. Foi produzida, nesse contexto, cartilha para orientação das famílias e entidades que trabalham com crianças e adolescentes, além de posto em funcionamento um sítio eletrônico com informações sobre o assunto.

6. Congressos e Eventos Nacionais e Internacionais

A CPI – Pedofilia participou, entre vários outros, de quatro grandes eventos e congressos:

. “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual Infantil”, realizado no Riocentro, em novembro de 2008, ocasião em que foi sancionada a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente;

. Reuniões preparatórias do “Fórum de Governança da Internet” (Internet Governance Forum), ocorridas em Genebra, na Suíça, em setembro de 2008;

. “III Fórum de Governança da Internet”, evento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre os dias 3 e 6 de dezembro, em Hyderabad, na Índia;

. Visita a Washington, Estados Unidos, ocorrida em abril de 2009, destinada a iniciar a discussão de formas de cooperação entre esta CPI, a Polícia Federal, Ministérios Públicos e autoridades norte-americanas no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à pornografia infantil.

7. A CPI – Pedofilia em números

Encerradas as atividades, alguns dados e números servem à comprovação da grandeza do trabalho empreendido pela CPI – Pedofilia:

1) Reuniões Ordinárias: 75;

2) Depoimentos em Reuniões Ordinárias: 204 (incluindo as diligências);

3) Diligências Realizadas fora de Brasília: 18;

4) Depoimento de vítimas: aproximadamente 200, entre crianças e adolescentes;

5) Prisões efetuadas: 10;

6) Requerimentos aprovados: 484;

7) Denúncias recebidas: mais de 900, somente no âmbito da CPI (excluindo as recebidas pelos seguintes canais: “Disque 100”, “Disque

Denúncia”, “Polícia Federal”, “SaferNet” e outros órgãos federais, estaduais e municipais);

8) **Ofícios expedidos:** 364 em 2008; 466 em 2009; 153 em 2010;

9) **Termo de Ajuste de Conduta:** 1, com a empresa Google do Brasil;

10) **Termos de Mútua Cooperação:** 4, sendo:

a) 3 (contabilizando os termos de adesão), celebrados com companhias do setor de telefonia e de acesso à Internet;

b) 1 (celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e de Serviços – ABECS).

11) **Lei Sancionada:** 1 (Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008);

12) **Projetos de lei apresentados:** 11.

8. RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

8.1. Cooperação Internacional

Esta Comissão, considerando que:

. no âmbito da cooperação internacional, a “Convenção do Conselho Europeu sobre o Cibercrime” (“Convenção sobre Cibercrime”) – firmada em 23 de novembro de 2001, na cidade de Budapeste, Hungria – é

o único tratado de combate aos crimes cibernéticos, conforme reconhece o Itamaraty;

. essa Convenção configura instrumento pioneiro a congregar Estados de distintas regiões e com diferentes graus de desenvolvimento em matéria de combate aos crimes cibernéticos;

. de acordo com o ex-Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, o Sr. Samuel Pinheiro Guimarães, em resposta fornecida a este Parlamento em atenção a requerimento apresentado pelo Senador Eduardo Azeredo, estudos preliminares indicam que as diferentes normas brasileiras contemplam apenas uma pequena parte da Convenção;

. países não-membros do Conselho da Europa podem ser convidados a aderir ao acordo em apreço mediante iniciativa do Comitê de Ministros do Conselho (art. 37 do instrumento internacional);

. a cooperação internacional é essencial ao eficiente combate aos crimes cibernéticos, em especial os relativos à divulgação, pela Internet, de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes;

. que quanto mais Estados estiverem envolvidos no combate aos crimes cibernéticos, mais eficazes se revelarão as ações por eles desenvolvidas, evitando-se, especialmente, a impunidade decorrente da fluidez da noção de “fronteira” no âmbito da Internet,

Recomenda ao Ministério das Relações Exteriores que reconsidere sua posição contrária à “Convenção do Conselho Europeu sobre o Cibercrime”, dando, assim, início a tratativas políticas preliminares

com os membros do Comitê de Ministros do Conselho Europeu para adesão do Brasil ao documento internacional.

8.2. Recomendações a órgãos do Poder Executivo

8.2.1. Presidência da República

Esta Comissão recomenda ao Presidente da República a alteração do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, que *dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências*, para o fim de incluir, entre seus membros titulares, um representante do Ministério da Justiça.

A razão dessa providência reside na necessidade de que um órgão plural como o CGi tenha, entre seus representantes, autoridades públicas incumbidas expressamente da defesa e promoção da ordem jurídica, da segurança pública e das garantias constitucionais em todos os âmbitos da vida em sociedade, como é o caso dos integrantes do Ministério da Justiça. Assim, as regras técnicas editadas pelo CGi passarão a levar em conta também as políticas nacionais de segurança pública, permitindo que o Comitê atue com mais proficiência no cumprimento de sua missão institucional.

8.2.2. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Esta Comissão **recomenda** ao Ministério da Justiça o estabelecimento e implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento de organizações criminosas dedicadas à violência sexual de crianças e adolescentes, especialmente no espaço da Internet, entre as quais a adoção e manutenção de instrumento de alcance nacional para

recebimento de denúncias de páginas da rede mundial de computadores que contenham pornografia infantil, em colaboração direta com os órgãos de segurança pública do País.

Esta Comissão **recomenda**, ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal (DPF):

. a implementação do “Programa Nacional de Educação e Prevenção à Pornografia Infantil” (PRONEP), lançado pela Polícia Federal como objetivo de, em parceria com as polícias militares, conscientizar alunos, pais e professores, no âmbito das escolas públicas e privadas, acerca do problema da “pedofilia” e de todas as formas de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes (o programa deve seguir os moldes de outros similares de prevenção contra as drogas);

. a criação, na estrutura do DPF, de *Coordenação* destinada ao combate dos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet, mediante formalização do atual “Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet” (GECOP), subordinada a uma *Coordenação-Geral de Direitos Humanos*, em vista da essencialidade deste órgão, conforme caracterizado no curso dos trabalhos de investigação desta CPI, e da necessidade de que lhe sejam conferidos todos os recursos – humanos, materiais e financeiros – necessários ao bom cumprimento de seu mister, bem como a criação de delegacias especializadas na repressão aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito federal;

. a criação, na estrutura do DPF, de *Coordenação* destinada ao combate dos crimes cibernéticos, mediante formalização da atual “Unidade

de Repressão a Crimes Cibernéticos” (URCC), subordinada a uma Direção de Investigações Policiais e Combate ao Crime Organizado, em vista da essencialidade deste órgão, conforme caracterizado no curso dos trabalhos de investigação desta CPI, e da necessidade de que lhe sejam conferidos todos os recursos – humanos, materiais e financeiros – necessários ao bom cumprimento de seu mister, bem como a criação de delegacias especializadas na repressão aos crimes cibernéticos, no âmbito da Superintendências Regionais da Polícia Federal.

Esta Comissão **recomenda** ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal a adoção de providências com vistas a incluir, entre as atribuições deste último, a articulação com as polícias rodoviárias dos Estados para a identificação e repressão do tráfico interno e internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Esta Comissão **recomenda** ao Departamento de Polícia Federal:

. em colaboração com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), o desenvolvimento de ações com vistas a identificar e coibir o tráfico *interno* de adolescentes para fins de exploração sexual, com identificação das rotas e dos envolvidos – providência amplamente justificada em vista dos casos noticiados pela imprensa e investigados no Estado do Pará;

. a circulação, entre os membros do órgão de todas as unidades da Federação, do termo de mútua cooperação celebrado entre as prestadoras serviços de telecomunicações, de provimento de acesso à

Internet e de serviços de conteúdo e interatividade na Internet, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Internet, na condição de interveniente, e a SaferNet Brasil, assinado no âmbito desta CPI em 17 de dezembro de 2008.

. a rigorosa fiscalização da atuação das empresas dos setores de telefonia e, principalmente, Internet no cumprimento do termo de mútua cooperação celebrado no âmbito desta Comissão em 17 de dezembro de 2008 (com seus aditivos).

8.2.3. Ministério da Educação

Esta Comissão **recomenda** ao Ministério da Educação que:

. fortaleça a distribuição e difusão do *Guia Escolar – Métodos de Identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*, incluindo na ação a formação de professores e incentivando a inserção do tema “prevenção contra a pedofilia” no projeto político-pedagógico das escolas;

. continue a implementar as medidas do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR.

8.2.4. Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia

Esta Comissão **recomenda** ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização de estudos para, consideradas as suas competências e atribuições, regulamentar, no que não

dependem de providência legislativa, a atividade de prestação de serviços de Internet.

8.2.5. Ministério da Saúde

Esta Comissão **recomenda** ao Ministério da Saúde que:

. fortaleça, no contexto da Rede Nacional de Prevenção da Violência, os Núcleos de Prevenção a Violências e Promoção da Saúde, especialmente no que concerne à violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa *Rede* foi instituída pela Portaria nº 936, de 18 de maio de 2004, do Ministério da Saúde, e tem por objetivo articular a gestão e as ações do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde com os Núcleos de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como com instituições acadêmicas e organizações não-governamentais conveniadas que contribuam para o desenvolvimento do Plano Nacional de Prevenção da Violência;

. estreite os laços com os conselhos tutelares municipais, a fim de com eles compartilhar, de modo eficiente, informações relativas a maus tratos contra crianças e adolescentes;

. crie programas de formação continuada de profissionais de saúde para o atendimento integral à saúde, física e mental, de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em todas as suas formas.

8.2.6. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)

Esta Comissão **recomenda** que a Senasp:

. por meio do Departamento de Políticas, Programas e Projetos e do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, elabore e execute plano de prevenção e repressão ao crime organizado envolvendo a exploração sexual de crianças e adolescentes;

. por meio do Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública, em regime de colaboração com os Estados, desenvolva e execute programa de formação de policiais civis (delegados, agentes e peritos) e militares para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como priorizar a repressão desse crime;

. por meio do Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública, crie, em regime de colaboração com os Estados, banco de dados nacional de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes;

. tome as providências cabíveis, na articulação com as forças policiais dos Estados, com vistas à criação de delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes (especialmente em cidades consideradas turísticas), tendo em vista as especificidades da apuração de crimes sexuais (especialmente) cometidos contra esse extrato da população e a necessidade de evitar “processos de revitimização”;

. promova a realização de ações coordenadas entre as polícias federais e estaduais (em especial as polícias rodoviárias estaduais), com vistas a reprimir o tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

8.2.7. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

Esta Comissão, considerando:

. que os conselhos tutelares, parte fundamental do sistema de garantia de direitos, são organismos não-jurisdicionais, compostos por pessoas escolhidas pela comunidade, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as políticas, planos e programas de âmbito estadual e municipal;

. que o trabalho dos conselhos tutelares consiste, basicamente, no atendimento dos casos de ameaça e violação de direitos de crianças e adolescentes e, a partir de cada situação, proceder aos encaminhamentos adequados,

Recomenda que o Conanda realize mapeamento de todos os municípios onde inexistentes conselhos tutelares, bem como daqueles onde tais conselhos são deficitários (sejam estaduais ou municipais), com o propósito de destinar-lhes recursos do fundo de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1992, de modo a permitir-lhes o cumprimento de suas funções (mediante instituição de conselhos ou melhoria dos existentes).

Esta Comissão **recomenda** ao Conanda, ainda:

. o desenvolvimento e divulgação de campanha de prevenção contra o abuso sexual no interior da família;

. o desenvolvimento e divulgação de campanha acerca da utilização da Internet por crianças;

. a realização de estudos e gestões junto aos municípios com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de escolha de membros dos conselhos tutelares municipais.

8.2.8. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Esta Comissão **recomenda** à Anatel:

. a incorporação, ao rol de suas normas, com *status* de diretriz, das regras para fornecimento de dados pelas empresas de telefonia aos órgãos e instituições responsáveis pela persecução penal previstas no termo de mútua cooperação assinado no âmbito desta CPI em 17 de dezembro de 2008;

. a realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de Internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (“convergência digital”);

. maior rigor na fiscalização das empresas do setor de telefonia e na imposição de sanções por violação de conduta.

8.3. Recomendações ao Poder Judiciário

8.3.1. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Esta Comissão **recomenda** ao CNJ:

. a expedição de *recomendação* aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais de utilização, em caráter preferencial, quando houver recursos humanos e materiais disponíveis, da técnica do *depoimento sem dano* adotada de modo pioneiro no Rio Grande do Sul pelo Juiz do

Tribunal de Justiça daquele Estado, o Sr. José Antônio Daltoé Cezar, com o propósito de impedir que vítimas de crimes sexuais, em especial crianças, sejam “revitimizadas”;

. a edição de *resolução* estabelecendo a concessão de prioridade aos processos criminais destinados ao julgamento de delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista o *princípio da prioridade absoluta* previsto no art. 227 da Constituição Federal;

. a circulação, entre os órgãos judiciários de todas as instâncias, do termo de mútua cooperação celebrado entre as prestadoras serviços de telecomunicações, de provimento de acesso à Internet e de serviços de conteúdo e interatividade na Internet, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Internet, na condição de interveniente, e a SaferNet Brasil, assinado no âmbito desta CPI em 17 de dezembro de 2008;

. a realização de estudo destinado a avaliar a necessidade de criação, no âmbito do Judiciário da União e dos Estados (observada a Lei de Organização Judiciária e respeitadas as regras de competência territorial), de varas especializadas em crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista que especialização gera maior celeridade e julgamentos de maior qualidade, evitando, ainda, a “revitimização”

. a realização de levantamento estatístico, de âmbito nacional, relativo ao número de processos judiciais em que se apurem crimes de

caráter sexual cometidos contra crianças e adolescentes, considerando-se, especialmente, a utilização da Internet na ação delituosa e a relação das denúncias com o crime organizado (com o propósito de fornecer à sociedade um diagnóstico mais preciso e detalhado sobre a dimensão do problema e a eficácia das ações dos órgãos de persecução criminal, de modo a subsidiar, inclusive, a ação deste Parlamento);

. a realização de estudo com a finalidade de avaliar a eficácia da atuação de psicólogos judiciais incumbidos de emitir laudos destinados a auxiliar juízes e desembargadores na formulação de juízo de concessão de liberdade a condenados ou denunciados por crimes sexuais e contra a vida, especialmente os cometidos contra crianças e adolescentes.

8.3.2. Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça

Esta Comissão **recomenda** aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça:

. a criação (observada a Lei de Organização Judiciária e respeitadas as regras de competência territorial) de varas especializadas em crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes¹;

. a edição de *provimento* impondo a concessão de prioridade ao julgamento de processos destinados à apuração de crimes sexuais contra crianças e adolescentes (inclusive com a aposição, nos autos, de selo ou tarja identificadora da prioridade);

¹ Tal providência conferirá maior agilidade aos processos que versem sobre delitos dessa natureza. Ademais, a matéria foge ao modelo de uma causa convencional, uma vez que exige produção especial de provas, atenção especial ao depoimento da vítima e, portanto, maior celeridade em seu desfecho.

8.3.3. Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Esta Comissão **recomenda** a criação de comissão interna temporária no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) com competência exclusiva para apreciar os processos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

4. Recomendações ao Ministério Público

8.4.1. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Esta Comissão **recomenda** ao CNMP:

. a edição de *recomendação* de criação, no âmbito do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais, de procuradorias e promotorias dedicadas à apuração de delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e ao combate de crimes sexuais praticados via Internet (“crimes cibernéticos²”);

. a expedição de *recomendação* aos diversos Ministérios Públicos de utilização, em caráter preferencial, quando houver recursos humanos e materiais disponíveis, da técnica do “depoimento sem dano”, com o propósito de impedir que vítimas de crimes sexuais, em especial crianças, sejam “revitimizadas”;

. a circulação, entre todas as unidades do Ministério Público Federal, do termo de ajustamento de conduta celebrado entre a Google

² O Departamento de Justiça dos Estados Unidos define “crime cibernético” como “quaisquer violações de leis criminais que envolvam, para a sua perpetração, investigação ou persecução, o conhecimento da tecnologia de computador” (Cf. **Os desafios do crime cibernético**. Herman, Susan N. In: Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32320/public/32320-38759-1-PB.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2010)

Brasil Internet Ltda., a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Safernet Brasil, em 2 de julho de 2008, recomendando-lhes sua adesão ao referido instrumento;

. a circulação, entre os membros da Instituição de todas as instâncias, do termo de mútua cooperação celebrado entre as prestadoras serviços de telecomunicações, de provimento de acesso à Internet e de serviços de conteúdo e interatividade na Internet, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Internet, na condição de interveniente, e a SaferNet Brasil, assinado no âmbito desta CPI em 17 de dezembro de 2008;

. a circulação, entre os membros da Instituição de todas as instâncias, do termo de mútua cooperação celebrado entre as empresas associadas da ABECS, a CPI – Pedofilia do Senado Federal, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, e a Safernet Brasil, assinado no âmbito desta CPI em 4 de agosto de 2009;

. a edição de *recomendação* acerca da utilização do formato padrão para solicitação, às autoridades judiciais, de transferência de dados sigilosos.

. a realização de levantamento estatístico, de âmbito nacional, relativo ao número de ações penais em que se apure a responsabilidade pela prática de crimes de caráter sexual cometidos contra crianças e adolescentes, considerando-se, especialmente, a utilização da Internet na ação delituosa e a relação das denúncias com o crime organizado (com o

propósito de fornecer à sociedade um diagnóstico mais preciso e detalhado sobre a dimensão do problema e a eficácia das ações dos órgãos de persecução criminal, de modo a subsidiar, inclusive, a ação deste Parlamento); nesse levantamento devem ser tratadas, em detalhes, informações relativas à vítima e ao autor do delito, incluindo dados civis e sociais;

. a expedição de *recomendação* aos Ministérios Públicos estaduais com vistas ao acompanhamento e rigorosa fiscalização do processo de escolha de membros dos conselhos tutelares municipais (art. 139 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

8.4.2. Ministério Público Federal (MPF) e Ministérios Públicos estaduais (MPEs)

Esta comissão **recomenda** ao MPF e aos MPEs:

. a realização de levantamento estatístico, com vistas a subsidiar o CNMP, relativo ao número de ações penais em que se apura a responsabilidade pela prática de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, considerando-se, especialmente, a utilização da Internet na ação delituosa e a relação das denúncias com o crime;

. a rigorosa fiscalização, como *custus legis*, da atuação das empresas dos setores de telefonia e, principalmente, Internet no cumprimento do termo de mútua cooperação celebrado no âmbito desta Comissão em 17 de dezembro de 2008 (com seus aditivos), valendo-se, sempre que necessário, dos instrumentos judiciais cabíveis.

Especificamente ao Ministério Público Federal em São Paulo, esta Comissão **recomenda**:

. a rigorosa fiscalização da conduta da companhia Google Brasil Internet Ltda., especialmente quanto ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de julho de 2008;

. a apuração dos possíveis crimes identificados a partir das denúncias encaminhadas pela SaferNet Brasil durante a vigência de acordo de cooperação com a Instituição;

. o compartilhamento das informações recebidas da Google Brasil Internet Ltda., relativamente a possíveis crimes contra crianças e adolescentes praticados por meio da utilização de seus serviços, com todas as demais unidades do Ministério Público Federal no País.

8.5. Recomendações aos Estados e Municípios

Esta Comissão **recomenda** aos Estados e Municípios:

. a criação e instalação de delegacias de polícia especializadas na repressão a delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e no combate de crimes sexuais cometidos via Internet (“crimes cibernéticos³”);

. a criação e instalação de delegacias especializadas de proteção a criança e adolescentes, com equipe multidisciplinar, assistentes

³ O Departamento de Justiça dos Estados Unidos define “crime cibernético” como “quaisquer violações de leis criminais que envolvam, para a sua perpetração, investigação ou persecução, o conhecimento da tecnologia de computador” (Cf. **Os desafios do crime cibernético**. Herman, Susan N. In: Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32320/public/32320-38759-1-PB.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2010)

sociais e psicólogos para melhor atendimento aos menores vítimas de abusos em geral;

. a criação, com base em dados apurados pela respectiva secretaria de segurança pública, de “forças-tarefa” destinadas ao combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados por quadrilha ou bando;

. a implantação Defensorias Públicas e o aparelhamento e qualificação das já existentes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual;

. a capacitação de conselheiros e servidores dos Conselhos Tutelares para aplicação das técnicas e procedimentos do “depoimento sem dano”, com o propósito de auxiliar o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de segurança pública em investigações, inquéritos e processos destinados à apuração de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Especialmente ao **Estado do Pará**, esta Comissão recomenda:

. o aparelhamento das polícias civil e militar, de modo que possam investigar com eficácia os crimes de abuso sexual praticados contra menores de idade, especialmente nas cidades do interior do Estado;

. a realização de estudos e a produção de estatísticas seguras sobre casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, de maneira que o problema possa ser dimensionado e eficientemente enfrentado;

. a cooperação com as Secretarias Municipais de Assistência Social do interior do Estado, de modo que as vítimas não precisem se deslocar até a capital para receber atendimentos básicos.

8.6. Recomendações de aprimoramento legislativo

No que concerne ao aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro de combate a crimes contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas, esta CPI – Pedofilia entende importante a **aprovação** pelas Casas do Congresso dos seguintes projetos⁴, **além daqueles por ela apresentados (Capítulo III, Item 3 deste Relatório):**

1) **Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2005**, que *altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para elevar o período mínimo de cumprimento da pena na concessão do livramento condicional a condenados por crimes hediondos*, de autoria do Senador Hélio Costa, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 1º de setembro de 2010, em caráter terminativo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados. **Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados;**

2) **Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007**, que *altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico*, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 24 de maio de 2007, em caráter terminativo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados. **Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados;**

⁴ Listados por Casa de autoria/tramitação e, nesse critério, em ordem cronológica.

3) **Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008**, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a permissão de concessão de liberdade provisória*, de autoria da Senadora Kátia Abreu, conforme Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, em 11 de novembro de 2009. **Matéria em tramitação no Senado Federal, aguardando deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;**

4) **Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009** (de autoria da Senadora Marisa Serrano), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências* (banco de dados sobre condenados, em caráter definitivo, por crimes sexuais). **Matéria em tramitação no Senado Federal;**

5) **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**, que institui o *Código de Processo Penal*, encerrando, entre outras importantes inovações, o instituto do **depoimento sem dano**. **Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados;**

6) **Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009**, que *altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares* (processo de escolha de conselheiros no âmbito dos municípios, entre outras providências), na forma do relatório em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

Esta Comissão **APRESENTA**, ainda (ANEXOS):

1) projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a impor a exigência, para os concessionários de serviços de radiodifusão, de transmissão de campanhas educativas voltadas para a prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para o uso seguro da Internet;

2) projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer regra única para a progressão de regime nos crimes hediondos, independentemente da condição de primário do réu, estendendo-a aos crimes previstos no art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

7. Providências administrativas

Nos termos da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, o presente relatório, e a resolução que o aprovar, será encaminhado aos chefes do Ministério Público da União e dos Estados, bem como às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, para a prática dos atos de sua competência, que serão advertidas da necessidade de, no prazo de trinta dias, informar as providências adotadas ou justificar a omissão.

Especificamente, serão remetidos pela Secretaria desta Comissão:

- à Embaixada e aos Consulados do Brasil nos Estados Unidos, a documentação referente ao caso de pedofilia envolvendo o norte-americano Michael Clifford, preso

no Rio de Janeiro, a fim de que adotem maior precaução ao expedir vistos de entrada e permanência no País de estrangeiros suspeitos da prática de crimes, especialmente de exploração sexual de crianças e adolescentes;

- ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, recomendando a concessão de proteção policial a Dom Luiz Azcona, Dom Flávio Giovenale e Dom Erwin Krautler, em virtude das ameaças de morte que lhes foram feitas (**Capítulo III, Item 5, Subitem 5.3**), acompanhado do material pertinente em posse desta CPI;
- ofício à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado do Pará, solicitando especial atenção para os casos de exploração sexual cometidos mediante associação criminosa nos municípios de Altamira, Portel, Breves, Portel, Muaná, Currealinho, São Sebastião da Boa Vista e Gurupá (que formam a chamada “rota da exploração sexual”), conforme descrição feita no **Capítulo III, Item 5, Subitem 5.3**, acompanhado do material pertinente em posse desta CPI;
- ofício aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, solicitando-lhes a concessão de prioridade de julgamento aos processos penais

destinados a apurar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes;

- cópia, aos Tribunais competentes, relativamente aos casos sob sua jurisdição, de todo o material obtido por esta CPI, bem como dos depoimentos por ela tomados ao longo de seus trabalhos (degravações de depoimentos de testemunhas, informantes, investigados e denunciados);
- ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, recomendando-lhes esforços para a adesão de outras empresas dos setores de telefonia e Internet ao Termo de Mútua Cooperação de que trata o **Capítulo III, Item 4, Subitem 4.2;**
- ofício ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públicos estaduais responsáveis pelo acompanhamento de casos de abuso sexual descritos neste Relatório, acompanhado do material pertinente em posse desta CPI, solicitando-lhes especial empenho na persecução penal dos investigados/indiciados/denunciados;
- ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado do material pertinente em posse desta CPI, recomendando-lhe a apresentação de denúncias contra os investigados no âmbito da operação TURKO, conduzida pela Polícia Federal;

- ofício ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, acompanhado do material pertinente em posse desta CPI, solicitando-lhe especial atenção para os casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes por meio da Internet, cuja descoberta tenha partido da transferência de sigilo telemático obtida por parte desta Comissão;
- ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado do material pertinente em posse desta CPI), solicitando-lhe especial atenção para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Catanduva e sugerindo o rigoroso acompanhamento do inquérito que investiga a participação de Wagner Rodrigo Brida Gonçalves e José Emanuel Volpon Diogo nos eventos apurados por esta CPI (**Capítulo III, Item 5, Subitem 5.5**);
- ofício ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que informe as razões pelas quais a denúncia criminal contra o monsenhor Luiz Marques Barbosa, o monsenhor Raimundo Gomes do Nascimento e o padre Edilson Duarte não foi oferecida até a presente data;
- ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cópia das gravações e notas taquigráficas contendo declarações do advogado Daniel Fernandes, procurador do monsenhor Luiz Marques Barbosa, para

que apure eventual infração ao Estatuto da OAB e violação ao Código de Ética da Instituição;

- ao Departamento de Polícia Federal, todo o material objeto de transferência de sigilo telemático obtido por esta CPI, com a recomendação de que seja dado tratamento prioritário às investigações e à persecução criminal dos envolvidos nos crimes de caráter sexual contra crianças e adolescentes;
- ofício à Polícia Federal no Estado do Amazonas e à Polícia Civil e ao Ministério Público desse mesmo Estado, solicitando-lhes a apuração de outros crimes cometidos por Antônio Carlos Branquinho, Juiz do Trabalho aposentado de Tefé/AM, Jackson Medeiros de Matos, João Batista Rodrigues Coelho e Azenir do Carmo Melo da Silva, nos termos das conclusões do **Capítulo III, Item 5, Subitem 5.9;**
- ofício ao Departamento de Polícia Federal, acompanhado dos depoimentos tomados por esta CPI ao longo de seus trabalhos (degravações de depoimentos de testemunhas, informantes, investigados e denunciados), solicitando que continue a investigar a atuação das agências de modelos do Estado do Amazonas envolvidas com a exploração sexual de crianças e adolescentes;

- ofício à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado do Pará, bem como à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal naquele Estado, solicitando-lhes seja promovida minuciosa investigação das denúncias de existência de rede de tráfico internacional de adolescentes e crianças para o Suriname e a Guiana Francesa;
- ofício ao Delegado-Geral de Polícia e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado dos depoimentos tomados por esta CPI ao longo de seus trabalhos (degravações de depoimentos de testemunhas, informantes, investigados e denunciados), para que se investigue o suposto crime de denunciação caluniosa praticado por Rosângela Paiva Matias Barbosa contra Jesualdo Fernandes da Costa (**Capítulo III, Item 5, Subitem 5.11**);
- ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando a apuração de eventual responsabilidade das Delegadas Maria Cecília Sanches e Rosana da Silva Vanni na condução das investigações de abuso sexual de menores no Município de Catanduva;
- ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo, para que conceda especial atenção ao suposto caso de pedofilia a que se refere o Processo nº 024.07.061018-3/ES, considerando, especialmente o material

(degravações de depoimentos e notas taquigráficas) a ser encaminhado por esta Comissão (**Capítulo III, Item 5, Subitem 5.6**).

ANEXO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo com a seguinte redação:

“Art. 76-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a divulgação de mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

Parágrafo único. O material a ser divulgado será fornecido gratuitamente às emissoras pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos e condições fixados na regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança e ao adolescente é mandamento constitucional previsto no art. 227 da Carta Magna. O dispositivo atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a esse segmento

populacional, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de exploração e violência. Além disso, a Carta de 1988 determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º).

Aponte-se, ainda, que o Brasil é signatário de diplomas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), pelos quais os Estados-Partes assumem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para prevenir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos, a fim de protegê-la de todas as formas de exploração e abuso sexual.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e trata dos crimes praticados contra esse público, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Em que pese a existência dessas normas, a exploração sexual de crianças e adolescentes vem tomando proporções inimagináveis e inaceitáveis nos últimos anos. Especialmente a internet tem sido usada para o cometimento de atos ilícitos.

Segundo dados colhidos pela CPI da Pedofilia, em andamento nesta Casa Legislativa, em relação aos sítios de relacionamento, cerca de 40% de todas as denúncias recebidas estão relacionadas à pornografia infantil, veiculação de imagens contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. De outra parte, observe-se a existência de milhares de páginas na internet relacionadas à pornografia infantil.

Faz-se necessário, nesse contexto, a participação de todos na erradicação desse flagelo que envergonha a Nação. Como se sabe, a informação é componente fundamental na efetividade de campanhas educativas e preventivas de qualquer natureza. Nada mais justo, portanto, do que conclamar as emissoras de rádio e televisão, que exploram bens públicos, para que contribuam com esse esforço. Observe-se que a medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração.

Em face do exposto, contamos com a boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelecendo regra única para a progressão de regime nos crimes hediondos, independentemente da condição de primário, estendendo-a aos crimes previstos no art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena.
 (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

Art. 241-F. Nos casos de condenação pelos crimes descritos nos arts. 240 e 241 desta Lei, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, e a progressão de regime se dará após o cumprimento de 3/5 (três quintos) do tempo estabelecido na condenação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 2006, considerou que o direito à progressão penal não poderia ser negado, por lei, nem mesmo aos autores de crimes hediondos.

O Congresso Nacional, em consonância com o entendimento da autoridade do Poder Judiciário, reformulou a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), a fim de permitir a progressão penal, ainda que em ritmo mais gradual que o previsto para os demais delitos.

No entanto, consideramos equivocada a distinção feita pelo § 2º do art. 2º da Lei, em sua atual redação, entre o ritmo de progressão penal para os réus primários e para os reincidentes.

Ora, os crimes hediondos protegem os bens jurídicos mais caros à sociedade e as condutas descritas são as mais abjetas e torpes. Esse é a razão de ser do tratamento mais gravoso que a lei penal impõe a seus autores, no que foi expressamente autorizado pela Constituição (art. 5º, XLIII).

Em crimes dessa gravidade, portanto, pouca diferença há, do ponto de vista da periculosidade, entre quem os comete já pela segunda vez, ou não. De maneira mais direta, o grau de reprovabilidade da conduta deve ser máximo já na primeira vez em que o agente a realiza.

Por esse motivo, entendemos que a distinção estabelecida pelo atual § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, merece reforma. Em nosso sentir, deve-se condicionar a progressão, independentemente da primariedade do agente, ao cumprimento de pelo menos três quintos da pena.

Essas mesmas premissas nos impelem a alterar também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar, para os

autores dos crimes descritos no art. 240, o mesmo ritmo de progressão reservado aos autores de crimes hediondos.

É certo que os tipos penais do ECA escapam à definição jurídica da hediondez. Porém, a vileza, a indignidade e o despudor de quem explora a inocência de nossas crianças e adolescentes agridem os valores mais fundamentais de nossa sociedade, e merecem, sem dúvida alguma, tratamento mais rigoroso da legislação.

Por essa razão, propomos aos ilustres pares que, ao menos quanto à progressão de regime, esses delinquentes recebam tratamento análogo ao imposto aos autores de crimes hediondos.